



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.001435/2017-74
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	14/2017, de 17/02/2017
DECISÃO N°:	154/2018/DICOL/PREVIC, de 14/09/2018
RECORRENTES:	Helena Kerr do Amaral, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e, Newton Carneiro da Cunha
RECORRIDOS:	Wagner Pinheiro de Oliveira, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros e, Ricardo Berretta Pavie
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO e

RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pelos Recorrentes indicados, de forma conjunta, em face do Despacho Decisório da Diretoria Colegiada da Previc nº 154/2018/CGDC/ DICOL/PREVIC, de 14/09/2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 534/2018/CDC II/CGDC/DICOL e, **julgou procedente** o Auto de Infração nº 14/2017, lavrado em 17/02/2017; contra Helena Kerr do Amaral (Diretora Administrativa e Financeira); Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e de Investimentos); Maurício França Rubem (Diretor de Seguridade); Carlos Fernando Costa (Membro do Comitê de Investimentos, Diretor Financeiro e de Investimentos e Presidente) e, Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo e Diretor de

Investimentos) todos na entidade à época dos fatos; e, aplicou a penalidade de multa pecuniária a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de suspensão por cento e oitenta dias para a primeira recorrente; e, inabilitação por dois a quatro anos para os demais; e, trata-se também, de **recurso de ofício** contra a decisão que **julgou improcedente** o mesmo AI, em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros e, Ricardo Berreta Pavie.

2. A autuação foi lavrada em face dos recorrentes (e recorridos), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c com os arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte); tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Segundo consta dos autos, no contexto das apurações realizadas nos planos de benefícios administrados pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, comunicada pelo Ofício nº 007/ERRS/PREVIC de 04/01/2016, foi identificada a aquisição de R\$ 266,6 milhões em quotas do Multiner FIP (CNPJ 10.381.075/0001-13) em desacordo com os requisitos de segurança e de rentabilidade e, sem a necessária análise de riscos exigida.

4. Inicialmente o relatório descreve o processo decisório no âmbito da Petros que levou à realização de aportes no Multiner FIP, resgatando inclusive o processo e os critérios que levaram à contratação da empresa que forneceu o único laudo técnico utilizado ao longo de todo o processo, tanto pelo Comitê de Investimentos para recomendar quanto pela Diretoria-Executiva para aprovar a aplicação de R\$102,7 milhões no FIP [1º aporte] para participar de um empreendimento de geração de energia elétrica que tinha em seu portfólio uma usina em operação e vinte e sete projetos de usinas.

5. Depois da aquisição das quotas, o relatório descreve o insuficiente desempenho da Multiner S/A na administração de suas usinas, na medida em que, dos oito projetos que já haviam vencido leilões de energia, seis tiveram suas outorgas revogadas pela ANEEL.

6. Além disso, o relatório destaca decisão posterior da ANEEL em que se recusa a aceitar a participação da Multiner S/A em um novo leilão com base em seu histórico de insucessos na implantação das usinas e na sua incapacidade de honrar compromissos relacionados às garantias. Em decorrência destes insucessos, a Multiner S/A precisou passar por reestruturação societária e financeira, o que exigiu R\$163,88 milhões em novos aportes da Petros, além dos R\$102,7 milhões originalmente aprovados.

7. Não obstante a reestruturação e os novos aportes, em 30/09/2016, depois de uma reavaliação realizada para refletir a real situação de seus ativos, a quota do Multiner FIP sofreu uma **desvalorização de 76%**. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em **R\$ 1,26 bilhão** foi reconhecido como sendo tão somente de **R\$ 298,8 milhões**. Assim, as 99 quotas adquiridas pela Petros em 2009 por um preço médio de **R\$ 1,037 milhão**; as 64,6 quotas adquiridas em 2012 por um preço médio de **R\$ 1,58 milhão** e as 40 quotas adquiridas de 2014 a 2016 por um preço médio de **R\$ 1,52 milhão** tiveram seu valor reduzido, em 30/09/2016, a apenas **R\$ 357 mil**.

8. Em seguida, o relatório passa para a avaliação da conformidade do processo decisório da Petros que concluiu pela atratividade econômica do aporte na Multiner S/A.

9. A avaliação inicia pela crítica ao processo de contratação do laudo que, não obstante denominada como “Tomada de Preços”, em sua condução deixou de proporcionar a credibilidade esperada para fundamentar a decisão sobre uma aplicação de R\$102,7 milhões.

10. A avaliação continua evidenciando que o laudo não possuía independência alguma, uma vez que se utilizou unicamente de informações da própria companhia avaliada, que a premissa de perpetuidade adotada

foi responsável por 1/3 do valor da avaliação e que, não obstante os alertas de riscos consignados no Prospecto, no Regulamento e no Boletim de Subscrição de quotas do Multiner FIP, a respectiva análise de riscos expressamente estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional no artigo 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07 não foi contemplada no laudo técnico, e sua ausência sequer foi questionada no âmbito do Comitê de Investimentos e da Diretoria-Executiva.

11. O relatório, por fim, conclui pela caracterização da infração relacionada à aplicação pela Petros de seus recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especificamente aquelas relacionadas à necessária observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e à exigência de realização de análise dos riscos que poderiam comprometer o desempenho da Multiner S/A e deteriorar os recursos garantidores dos participantes, o que de fato aconteceu, com a agravante ainda de que a decisão que julgou economicamente atrativa uma operação inicial de R\$ 102,7 milhões, depois da materialização dos riscos conhecidos e não avaliados, exigiu a aquisição de outros R\$ 163,88 milhões em quotas do Multiner FIP apenas para tentar recuperar parte dos recursos investidos.

II - DAS DEFESAS

II.1. Das defesas de Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Alexandre Aparecido de Barros, Roberto Henrique Gremler, Ricardo Berretta Pavie e, Helena Kerr do Amaral

12. Os atuados acima identificados protocolaram defesa conjunta tempestiva.

13. Em preliminares alegam: a) ilegitimidade de parte dos atuados que não são Dirigentes da Petros quando da aprovação e formalização da contratação do investimento questionado (Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie); violação do devido processo e da legislação aplicável; e, aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto 4.942/03 ou TAC.

14. Requerem o acolhimento da prejudicial de mérito relativo à prescrição quinquenal, para extinguir a punibilidade, nos termos do artigo 34, II do Decreto 4.942/03.

15. No mérito:

- Alegam que foram observados os requisitos da segurança e rentabilidade do investimento aliada ao cumprimento das atuações exigíveis dos dirigentes envolvidos.
- Ausência de individualização das condutas.
- Impossibilidade de responsabilização dos membros do comitê de investimento - COMIN.
- Afirmam ainda que a atuada HELENA KERR DO AMARAL sequer participou do investimento (sendo apenas circunstancial sua presença na reunião que aprovou o rito final de reorganização societária da Multiner S/A), e que o atuado ALEXANDRE BARROS não teria recomendado a operação, e não poderia ser responsabilizado, uma vez que não era Coordenador do Comitê de Investimentos e nem Assessor de Novos Projetos.

16. Ao final, afirmam que medidas de correção e reparação ainda estão sendo adotadas no âmbito da gestão do Multiner FIP, e dessa forma, se faz cabível, se não for entendido pela nulidade do auto ou por sua improcedência, requerem que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes aos defendentes, nos termos do artigo 23, I, alíneas "a" e "b", do Decreto 4942/2003.

17. Ademais, protestam pela produção de provas, inclusive periciais que seriam absolutamente imprescindíveis à apuração de fatos complexos que foram literalmente ignorados pela ação da fiscalização (sobretudo em relação a todo o processo de reorganização societária da Multiner S/A, envolvendo os aspectos

de concessões da ANEEL), e juntada de outros documentos que se façam necessários.

II.2. Da defesa de Marcelo Andretto Perillo

18. O atuado protocolou defesa individual tempestiva. Em preliminar afirma que a genérica capitulação e o frágil nexo de causalidade entre os atos praticados e normas noticiadas trazem à autuação infosismável nulidade, a comprometer inclusive o direito de defesa do ora defendente e de todos os demais.

19. Requer o acolhimento da prejudicial de mérito, alegando que sua conduta estaria prescrita, uma vez que participou apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte, em 2009, uma vez que se desligou da entidade em agosto de 2010.

20. No mérito, alega a regularidade da conduta do defendente na instrumentalização e orientação do processo decisório.

21. Ao final, o atuado protesta por todo meio de prova em direito admitida, notadamente a documental suplementar, principalmente pelo fato do atuado já não integrar mais os quadros da PETROS.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

22. As defesas apresentadas foram objeto da Nota nº 1050/2018/PREVIC, de 07/08/2018, na qual foi expresso o entendimento de que os documentos anexados aos autos eram suficientes para elucidação dos fatos.

23. Ademais, como os defendentes não especificam quais provas pretendem produzir, estaria impossibilitada a análise acerca da pertinência ou não ao caso. Foi ressaltado que entre a apresentação da defesa, em março de 2017, e a expedição da Nota, já havia se passado mais de 12 meses, de forma que não se vislumbrou qualquer prejuízo para a defesa no que tange à coleta de dados e de elementos comprobatórios para a complementação de suas alegações.

24. Quanto aos requerimentos apresentados pela defesa conjunta, em relação a realização de perícia técnica, entendeu-se que não era necessária sua realização, mas nada impedindo que os defendentes providenciem, às suas expensas, os laudos periciais ou demais provas que julgarem pertinentes para a defesa. Desta forma, os requerimentos foram indeferidos, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

25. Em sede de alegações finais, os atuados, em suma, reafirmaram os argumentos apresentados anteriormente quando da apresentação de suas defesas. A defesa conjunta dos atuados requereu ainda a expedição dos seguintes ofícios por parte da PREVIC: a) à ANEEL para que a mesma informe: (i) se havia, à data da aprovação da operação, alguma restrição cadastral junto à Autarquia Federal, em face da empresa investida MULTINER S/A; (ii) quantos empreendimentos a empresa MULTINER S/A possuía aprovados ou em estudo de viabilidade junto à ANEEL; (iii) Por qual razão a ANEEL, como Autarquia Federal, aceitou a promessa de renovação de contrato de seguro no caso das Usinas MontePascoal e Itapebi, ao invés de exigir a garantia, deixando-a perder eficácia? b) à CVM para que a mesma informe: (i) se havia, à data da aprovação do investimento pelo PETROS alguma restrição a quaisquer dos gestores do FIP MULTINER e se estes gestores estavam devidamente autorizados pela CVM; (ii) se ao longo da vigência do FIP MULTINER, a CVM demandou algum tipo de fiscalização em relação aos gestores do FIP.

26. No Parecer 534, os requerimentos apresentados pela defesa, para expedição de ofícios à ANEEL e à CVM, foram indeferidos, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, por entendê-los desnecessários diante do conjunto probatório documental acostado aos autos.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

27. No Parecer nº 534/2018/CDC II/CGDC/DICOL, por meio de análise detalhada, foram refutadas as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

28. Com base no referido Parecer 534/2018, a Diretoria Colegiada da PREVIC decidiu, por unanimidade, por meio do Despacho Decisório nº 154/2018/DICOL/PREVIC, na reunião de 14/09/ 2018, pela improcedência do Auto de Infração em relação a alguns autuados e pela procedência em relação aos demais autuados, nos seguintes termos (fls. 44, Seção I, do D.O.U. de 26/10/2018):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.001435/2017-74, Auto de Infração 14/2017, de 17/02/2017, entidade Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 413ª Sessão Ordinária, de 14/09/2018, Despacho Decisório 154/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar **IMPROCEDENTE** o Auto do Infração nº 14/2017, em relação aos autuados WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA; MARCELO ANDREETTO PERILLO, HUMBERTO SANTAMARIA; ROBERTO HENRIQUE GREMLER; ALCINEI CARDOSO RODRIGUES; FERNANDO PINTO DE MATOS; JOSÉ GENIVALDO DA SILVA; ALEXANDRE APARECIDO DE BARROS; e RICARDO BERRETTA PAVIE; (ii) julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 14/2017, por infração ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009; c/c arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte); tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: HELENA KERR DO AMARAL, **MULTA** pecuniária de **R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos)**, cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**; LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO e MAURICIO FRANÇA RUBEM, **MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS**; CARLOS FERNANDO COSTA, **MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS**; NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, **MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS**, nos termos do Parecer nº 534/2018/CDCII/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento. FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor Superintendente Substituto.*

29. O citado Parecer, aprovado pela DICOL, apresenta a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO MULTINER FIP SEM A ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

3. *Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.*

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

30. Devidamente notificados da Decisão nº 154/2018/PREVIC, os autuados Helena Kerr do Amaral, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e, Newton Carneiro da Cunha, apresentaram tempestivamente, em 19/11/2018, pedido conjunto de reconsideração cumulado com Recurso Voluntário à CRPC, onde reiteram argumentos de defesa, alegando: ofensa ao devido processo legal ao deixar de assegurar o exercício previsto na regra do art. 22 § 2º, do Decreto 4942/03; prescrição; nulidade por ausência de uma precisa descrição da conduta ilícita, improcedência da acusação, culpa dos recorrentes não comprovada, inobservância aos princípios da ampla defesa, e do contraditório pelo indeferimento da produção de provas, além de omissão, de contradição e dosimetria inadequada da pena. Em relação ao mérito: alegam inadequação do tipo infracional; negativa de autoria pela observância da regra de governança corporativa; e que a análise técnica teria sido adequada. Discorrem sobre a necessidade da participação da Procuradoria da PREVIC. Alternativamente, requerem a aplicação da pena de advertência.

31. Em 15/05/2019, na 439ª Sessão Ordinária, a DICOL aprovou por unanimidade a Nota nº 642/2019/PREVIC, de 14/05/2019, no sentido de negar o pedido de reconsideração, com a manutenção integral da Decisão da DICOL prolatada na 413ª Sessão Ordinária, de 14/09/2018, Despacho Decisório 154/2018/CGDC/DICOL.

32. Por meio do Ofício nº 1156/2019/PREVIC, de 21/05/2019, os autos foram remetidos à CRPC, onde foram recebidos em 22/05/2019.

33. Na sequência, em 29/05/2019, na 91ª Reunião Ordinária da CRPC, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek**, **Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/09/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3822199** e o código CRC **2FD34956**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.001435/2017-74
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	14/2017, de 17/02/2017
DECISÃO N°:	154/2018/DICOL/PREVIC, de 14/09/2018
RECORRENTES:	Helena Kerr do Amaral, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e, Newton Carneiro da Cunha
RECORRIDOS:	Wagner Pinheiro de Oliveira, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros e, Ricardo Berretta Pavie
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram notificados do Despacho Decisório nº 154/2018/DICOL/ PREVIC em 01/11/2018 e apresentaram recurso voluntário conjunto em 19/11/2018, portanto, o recurso é tempestivo.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

II.1 - Indevido afastamento da aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4942/2003

3. Alegam os recorrentes a aplicabilidade do instituto previsto no art. 22 § 2º do Decreto nº 4.942/2003, direito este que teria sido indevidamente afastado, eis que atendidos todos os pressupostos para a concessão do benefício e, especialmente porque os fundamentos do auto de infração, para sustentar a efetivação do prejuízo atribuído aos cotistas do FIP desconsidera que o fundo ainda está em operação e medidas de reparação e responsabilização estão sendo adotadas.

4. Vale assinalar que o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, estabelece que, caso não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, e não se verificarem circunstâncias agravantes em relação à irregularidade praticada, se o infrator a corrigir no prazo fixado pelo órgão fiscalizador, não será lavrado o auto de infração.

5. Como bem destacou o Parecer 534/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

44. ... para que seja possível aplicar a previsão do §2º, art. 22, do DECRETO é necessário que: “não tenha havido prejuízo à entidade” e que o infrator corrija a irregularidade cometida no prazo estipulado pela Previc.

45. Primeiramente, cabe registrar que as condutas descritas no auto de infração são de impossível correção, visto que as análises que não foram feitas ao seu tempo correto (antes do investimento) nenhuma utilidade teria se realizadas após sua concretização.

*46. Em 30/09/2016, o Multiner FIP ajustou o valor da quota para refletir a real situação de seus ativos. Esse ajuste redundou na **desvalorização de 76% no valor da quota**. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em **R\$1,26 bilhão** foi reconhecido como sendo de **R\$298,8 milhões**. Em relação a 04/06/2009, mês em que foram realizados os primeiros aportes da PETROS no Multiner FIP, o reconhecimento da real situação patrimonial das usinas representou uma **desvalorização de 66,6%** na quota do Multiner FIP.*

*47. Assim, as 99 quotas adquiridas pela PETROS em 2009 por um preço médio de **R\$ 1,037 milhão**; as 64,6 quotas adquiridas em 2012 por um preço médio de **R\$ 1,58 milhão** e as 40 quotas adquiridas de 2014 a 2016 por um preço médio de **R\$ 1,52 milhão** tiveram seu valor reduzido, em 30/09/2016, a apenas **R\$ 357 mil cada**.*

*48. Ademais, como já foi dito anteriormente, outro requisito, qual seja, o da regularização, não é passível de aplicação, uma vez que não há meios de a PETROS retroceder no tempo antes de realizar o aporte de **mais de R\$ 260 milhões** e ter uma segunda chance para avaliar, controlar e monitorar o risco de alinhamento de interesses do gestor e da Multiner S/A, pertencentes ao mesmo grupo econômico do Banco BVA S/A. Assim como não há meios de a PETROS retroceder no tempo antes de realizar o aporte de **mais de R\$ 260 milhões** e ter uma segunda chance para avaliar a capacidade técnica dos prestadores de serviços que elaboraram os laudos de avaliação econômica utilizados no processo decisório atestando a "qualidade dos projetos, aliada a expertise técnica e experiência da equipe da Multiner" e concluir de forma fundamentada sobre a confiabilidade das análises por eles realizadas e revisar os resultados da avaliação econômica que balizaram o ingresso no Multiner FIP. Tampouco há meios de a PETROS retroceder no tempo antes de realizar o aporte de **mais de R\$ 260 milhões** e ter uma segunda chance para identificar, avaliar, controlar*

e monitorar os riscos inerentes à operacionalização das dezenas de projetos de usinas de geração de energia elétrica pela Multiner S/A. Por fim, não há como a PETROS retroceder no tempo e implementar regras e práticas de governança e de gestão bem como controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos a fim de monitorar a implementação dos projetos de usinas da Multiner S/A a fim de diligentemente resguardar o capital aportado no Multiner FIP.

49. *Não havendo meios de se regularizar a conduta, e frente ao prejuízo comprovado, não há que se falar em prazo para regularização.*

50. *Registre-se, ainda, a impossibilidade de aplicar-se ao caso a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, eis que ausentes a condição prevista no artigo 3º, incisos I e II, da Instrução Previc nº 03, de 2010.*

6. Diante do exposto e, adotando o mesmo entendimento, afasto a preliminar de aplicabilidade do art. 22 § 2º, do Decreto 4.942/2013.

II.2 - Da Prejudicial de Mérito de prescrição quinquenal

7. Alegam os recorrentes a ocorrência da prescrição pois “*não houve qualquer ato interruptivo medeando aquele aporte inicial [18/6/2009] e este auto de infração [17/02/2017], devendo estar prescrita a autuação com a extinção da punibilidade dos agentes aqui constantes*”, conforme artigo 34 do Decreto nº 4.942/2003.

8. Esta preliminar também foi devidamente analisada e contestada no Parecer 534/2018/CDC II/CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

54. *... a defesa conjunta, alega que a ação da fiscalização, conforme reconhecido no auto de infração, principiaria, no máximo, a partir da entrega do Ofício 007/ERRS/PREVIC, de 04/01/2016, à PETROS, e isto desde que em seu conteúdo estivesse presente definição de ação específica de fiscalização do investimento denominado Multiner FIP. E que somente após o efetivo início da fiscalização do referido investimento é que se poderia falar em interrupção da prescrição.*

55. *Nesse sentido, como seria reconhecido pelo relatório do auto de infração nº 14/PREVIC/2017, a aprovação do investimento no Multiner FIP ocorreu com a decisão em 04/06/2009, na reunião nº 1.713, da Diretoria Executiva da PETROS.*

56. *Que, sendo o Poder de Polícia fundamento permanente da atividade, não se pode considerar marco outro que não o exercício da decisão sobre qualquer investimento como termo a quo para a prescrição. Pelo exposto, requerem o acolhimento da prejudicial de mérito relativo à prescrição quinquenal suscitada, extinguindo-se, por consequência, a extinção da punibilidade nos termos do artigo 34, II do Decreto 4.942/03.*

57. *Sobre a alegada prescrição, temos que a data que passou a ser o novo termo a quo da prescrição, no presente caso, é a data do Ofício nº 007/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016 (Doc SEI nº 0017968) que solicita informações à entidade sobre a aquisição de quotas do Multiner FIP, por configurar como “ato inequívoco que importe apuração do fato”, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003.*

9. Vejamos trechos extraídos do referido Ofício nº 007/2016/ERRS/PREVIC, que constam dos autos:

“Em relação às aquisições pela PETROS de quotas do FIP Multiner (CNPJ 10.381.075/0001-13), solicitamos que sejam apresentadas à CGFD/DIFIS/ PREVIC, em meio eletrônico as seguintes informações:

(...)

6. Processo decisório **completo** das operações de **cada aquisição** de quotas do FIP, incluindo as atas de todos os órgãos que tenham tratado da **avaliação** e da **aprovação** da operação acompanhados de seus respectivos **relatórios técnicos** que deram suporte à tomada de decisão de adquirir as quotas.

7. Instrumentos Contratuais firmados com o Administrador e o Gestor, Termos de Adesão, Termo de Subscrição e de Integralização e suas respectivas alterações.

8. Documentação (boletas, notas ou equivalentes) comprovando a realização das operações com o FIP, inclusive eventuais laudos de avaliação de ativos, caso as integralizações não tenham sido realizadas integralmente em dinheiro.

9. Relatório de posição diária do veículo de investimento que detém o ativo em sua carteira nas datas de cada aquisição de quotas e na posição de 31/12/2015 (consolidado da PETROS e por CNPB).

10. Regulamento inicial do FIP com todas as alterações subsequentes acompanhadas das atas de assembleia de quotistas ou atos do administrador (ou documento equivalente). Apresentar apenas a documentação original registrada em cartório.

11. Todas as Atas das Assembleias de Quotistas do FIP.

12. Todas as Demonstrações Financeiras do FIP acompanhadas do parecer de auditoria independente.

13. Descritivo do desempenho econômico do FIP desde sua primeira aquisição pela PETROS até 31/12/2015.

(...)

10. Retomando o Parecer 534:

58. Diante do exposto, temos duas situações: a dos autuados WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA; MARCELO ANDREETTO PERILLO; HUMBERTO SANTAMARIA; ROBERTO HENRIQUE GREMLER; ALCINEI CARDOSO RODRIGUES; FERNANDO PINTO DE MATOS; JOSÉ GENIVALDO DA SILVA; ALEXANDRE APARECIDO DE BARROS; e RICARDO BERRETTA PAVIE, que participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte [2009], e os demais autuados, que participaram dos demais (incluindo ou não o primeiro) aportes realizados pela entidade no FIP [em 2012 e 2014].

59. Em relação aos autuados que participaram dos processos decisórios dos aportes em 2009 e/ou 2012 e demais, temos que, segundo o art. 31 do Decreto 4.942 de 2003:

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.” (grifamos)

60. Deste modo, às infrações disciplinares, em face do princípio da absorção pelo qual o ilícito administrativo tem o mesmo tratamento do ilícito penal, alcançam todas as normas e princípios que regem o Direito Penal Brasileiro, inclusive o artigo 71 do Código Penal, verbis, que trata de crimes continuados:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

61. Portanto, em se tratando de duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes infrações serem consideradas como continuação da primeira, devendo tal circunstância ser considerada como agravante ou qualificadora da infração administrativa, não sendo possível tratar-se tais infrações como isoladamente praticadas e separadamente puni-las.

62. Neste sentido é o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu em diversas oportunidades, transcrevendo-se abaixo um dos julgados:

“ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o principio consagrado no art. 71 do Código Penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação. (REsp 19560 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1992/0005193-6 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) DJ 18.10.1993 p. 21841) (grifo nosso)

...

64. No caso concreto, podemos observar que a entidade realizou diferentes aportes no Multiner FIP, configurando-se, portanto, diferentes condutas infracionais distintas, o que poderia, em tese, ensejar a aplicação de vários autos de infração (um para cada aporte).

65. Contudo, não podemos nos furtar de observar as correlações entre esses vários aportes, pois após a tomada de decisão que resultou no aporte inicial, todos os outros foram feitos em decorrência desse, no sentido de tentar preservar o capital inicialmente investido, evitando-se dessa forma, a perda dos montantes investidos anteriormente.

66. A própria defesa afirma que as dificuldades no desenvolvimento e implantação dos projetos sob responsabilidade da companhia investida surgiram após mais de 01 (um) ano da tomada de decisão, de forma que a busca da recuperação do investimento a partir de 2012 foi medida cabível e viável a partir do cenário da época [ressalvado o processo decisório adotado].

67. Dessa forma, resta clara a correlação nos diferentes aportes promovidos pela PETROS no Multiner FIP, configurando, portanto, o instituto da infração continuada, positivada no art. 31 do Decreto 4.942 de 2003.

68. Uma vez concluído que se trata de infração continuada, temos que a

prescrição tem início após o último ato praticado.

69. *Por todo exposto, afasta-se a alegação de prescrição arguido pela defesa dos referidos atuados.*

70. *Já em relação aos atuados WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA; MARCELO ANDREETTO PERILLO; HUMBERTO SANTAMARIA; ROBERTO HENRIQUE GREMLER; ALCINEI CARDOSO RODRIGUES; FERNANDO PINTO DE MATOS; JOSÉ GENIVALDO DA SILVA; ALEXANDRE APARECIDO DE BARROS; e RICARDO BERRETTA PAVIE, temos extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que entre 02/06/2009 (data do primeiro aporte) e 04/01/2016 (termo a quo da prescrição), já haviam se passado mais de 5 anos.*

11. Diante de todo o exposto, e seguindo o mesmo entendimento, afasto a preliminar alegada pelos recorrentes.

III - MÉRITO

12. Quanto ao mérito, os Recorrentes defendem que nem o Relatório do Auto de Infração, e tampouco o Parecer 534, apontam conduta em desacordo com o ordenamento jurídico. Refutam as considerações da fiscalização quanto à ausência de análise e aprovação do investimento nos diversos momentos em que houve subscrição de cotas pela PETROS e que a análise teria seguido todos os ritos internos. Entendem que houve regularidade na contratação do laudo técnico e que a PETROS não está sujeita a seguir a lei das licitações, mas seus regulamentos internos. Apontam ainda que não se poderia admitir a penalização dos recorrentes somente pelo mau resultado do investimento, com fundamentos subjetivos e sem o apontamento objetivo das condutas e que, quando da deliberação pela aquisição de cotas do Multiner FIP, não tinham condições de presumir a má gestão ou gestão fraudulenta, sobretudo diante da regularidade do FIP e dos agentes envolvidos na operação junto à CVM e mesmo junto à ANEEL, visto inclusive que as revogações das outorgas começaram a ocorrer 3 (três) anos após o ingresso no investimento (abril a julho de 2012). Por fim, alegam que a conduta dos dirigentes da PETROS sempre se deu nos limites da legislação e de sua Política de Investimentos, de modo que se prejuízo houve, este não pode ser reputado à falha de conduta dos defendentes, mas ao risco inerente à atividade e a eventual prática irregular de terceiros, não podendo os defendentes serem penalizados, em suma, por uma análise com viés político, a partir de um grau de subjetivismo forçado à amoldar-se a um ato irregular de gestão, cuja comprovação de ocorrência nunca se deu.

13. É certo que a aplicação dos recursos dos planos de benefícios é uma atividade meio da entidade e, portanto, está sujeita aos riscos de mercados.

14. No entanto, os riscos do mercado não podem servir para o fim de conferir aos gestores liberdade irrestrita para se aventurar em investimentos duvidosos ou que já sinalizem de forma clara problemáticas atuais e futuras e serem utilizadas, sempre, como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentados nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios.

15. Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidúcia dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosas análises técnicas que apontem a sua viabilidade, sob a luz da legislação e dos normativos internos da entidade, avaliações que abordem os riscos envolvidos e busquem revesti-las, quando possível, de garantias eficientes, tudo isso a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente em papéis privados. Impõe-se frisar: ainda que a aplicação de recursos garantidores seja uma atividade meio atrelada a diversos riscos de não concretização das premissas iniciais, a conduta dos gestores deve ser guiada, primordialmente, pelos princípios da prudência e do conservadorismo, ao tratar da gestão de recursos de terceiros, o que reforça ainda mais a necessidade de critérios e robustas análises.

16. Cumpre ressaltar que a inexistência de um modelo interno de risco, de uso obrigatório, não

dispensa a imprescindibilidade da avaliação dos riscos, que deve ser ponderada na decisão de cada investimento, conforme exigem os arts. 9º e 13 da Resolução CMN 3.792/2009.

17. No caso em julgamento, conforme restará demonstrado no presente voto, os riscos existentes foram desconsiderados nas decisões e nas análises que precedera, as aplicações identificadas no auto de infração, caracterizando, dessa forma, a irregularidade daquelas operações.

18. Em relação à primeira aquisição de quotas, da análise do processo decisório que aprovou a aquisição de R\$ 102,7 milhões em quotas do Multiner FIP, destaca-se o fato de que toda a decisão foi tomada sem que as atas do Comin e da Diretoria-Executiva registrassem a realização de qualquer avaliação, discussão, ou mesmo a apresentação de prós e contras, assumindo ambas as reuniões do Comin e da Diretoria-Executiva, de acordo com os registros das respectivas atas, caráter meramente homologatório da Proposta de Investimentos ANP-163/2009 da Gerência Executiva de Novos Projetos. Nesta proposta não se identifica a avaliação dos riscos inerentes à operação.

19. E o Auto de Infração foi consistente e eficaz na demonstração das diversas deficiências constatadas no processo que precedeu a primeira aquisição de cotas, dentre outras, as seguintes: i) na avaliação do risco de alinhamento de interesses do Grupo BVA, Vitória Asset e Multiner e potencial conflito de interesses; ii) na precificação da única companhia destinatária dos recursos do FIP - Multiner realizada por empresa contratada, da qual inexistiam informações sobre sua qualificação técnica; pois a LD Consultoria em Informática S/C Ltda, de acordo com seu CNPJ, tinha com atividade econômica principal suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, foi contratada *“unicamente com base no critério menor preço”*; e, no seu laudo, utilizou, sem análise crítica, como fonte principal, as informações fornecidas pela própria empresa avaliada; iii) na avaliação dos riscos da operacionalização da Multiner S/A, destacando que o seu plano de negócios consistia no projeto de implantação e operação de vinte e sete usinas de geração de energia elétrica, além da única que já estava em funcionamento - conforme bem apontou o Auto de Infração *“o laudo não refere se o terreno para instalação da usina já foi escolhido, se já está disponível (arrendado, comprado, alugado, etc.) para construção, se o financiamento já está encaminhado, se as diferentes licenças ambientais, prévia, de instalação e de operação estão encaminhadas, se o fornecimento de equipamentos está assegurado, se o prazo entre a encomenda e o recebimento estão condizentes com a previsão de entrada em operação, se já foram selecionadas as companhias seguradoras que irão proporcionar cobertura aos riscos nos diferentes estágios da instalação e operação da usina, se a mão-de-obra que irá atuar na instalação e na operação da usina já está tendo sua contratação preparada, se o mercado local é capaz de oferecer a qualificação necessária ou se exigirá contratação de outras localidades. Não se encontrou uma informação sequer a esse respeito para nenhum dos vinte e sete projetos de usina que contribuíram com fluxos para compor o valor presente de R\$3,149 bilhões avaliado para a Multiner. E havendo absolutamente nada descrito sobre a situação das usinas para ser avaliado, simplesmente não há avaliação alguma no laudo sobre os riscos inerentes a cada etapa do projeto até que o mesmo venha se tornar a realidade de uma usina em operação”*; iv) nos riscos de alavancagem tendo em vista que o valor do financiamento necessário (R\$ 7,158 bilhões em investimentos), já que o capital social da Multiner (R\$ 728 mil de seus sócios originais - ações ON e de R\$ 15,66 milhões do BVA - ações PN) e o aporte do FIP previsto (R\$ 412 milhões pretendidos), representa cerca de 5,98% do investimento pretendido.

20. No que se refere à reestruturação do Multiner FIP, quando, por óbvio, a operação já apresentava sérios e evidentes problemas, as falhas nas avaliações dos riscos que precederam novos e vultosos aportes a partir de 2012 e que, inegavelmente, desconsideraram a realidade fática que apontava a certeza de insucesso da empresa investida, eram ainda mais flagrantes como aponta o seguinte trecho extraído do Parecer 534/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

178. Ao contrário das projeções oferecidas no laudo de avaliação da operação da Multiner S/A em 2009, os riscos já estavam se materializando e comprometendo os resultados programados. E justamente esta materialização de riscos não previstos em 2009 deveria ter servido de referência para que os administradores da PETROS aprimorassem o processo de avaliação de riscos quando da tomada de decisão em 2012 e em 2014 que levou a Petros a aportar mais do que o dobro do originalmente previsto.

179. No que se refere aos resultados apresentados pela Multiner S/A, a

companhia em que o Multiner FIP investia, destacam-se os posicionamentos da auditoria independente, que de forma sistemática registrou em seus pareceres dos exercícios de 2010 a 2013 ressalvas expressas quanto ao critério de contabilização das ações preferenciais resgatáveis, pois tal critério estava gerando um resultado melhor do que o efetivamente verificado na atividade da empresa, ausência de provisionamento para ações de natureza cível e regulatória, falta de reavaliação de investimentos cuja continuidade fora comprometida, entre outros. Além disso, os pareceres destacam circunstâncias enfrentadas pelas companhias controladas pela Multiner S/A, como a New Energy Options Geração de Energia S/A, que, além de demandar novos aportes de capital para sua operação, enfrentava atrasos no cronograma - o que poderia lhe acarretar a aplicação de penalidades regulatórias.

21. A decisão pela aprovação da reestruturação não avaliou adequadamente uma questão elementar já presente naquele momento, o fato inconteste de que a operação não logrou sucesso na implementação dos projetos na forma prometida e as manifestações emanadas da agência reguladora, que estariam apontando a inviabilidade da operação.

22. Se antes do primeiro aporte, deparamos com um quadro de deficiência na avaliação de riscos, na reestruturação, observamos uma situação mais grave, que foi a desconsideração dos elementos fáticos já existentes e conhecidos pela entidade.

23. Assim sendo, reiteramos integralmente as conclusões das análises contidas no Parecer 534, que estão baseadas no Relatório do Auto de Infração, e explicitadas nos seguintes termos:

201. O objeto do auto de infração se refere à inobservância das diretrizes do Conselho Monetário Nacional no processo decisório que aprovou os aportes no Multiner FIP.

202. Dito isso, cabe ressaltar que em momento algum a PETROS cumpriu a exigência do Conselho Monetário Nacional de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos associados aos empreendimentos e projetos da Multiner. Riscos como o de não se conseguir os terrenos para implantação, de não se obter o licenciamento ambiental, de não dispor da mão-de-obra especializada, de não conseguir adquirir os equipamentos, de estes não chegarem a tempo. Isso para as usinas que já dispunham de PPA (oito em vinte e sete), pois para as demais ainda haveria de se agregar o risco de não vencer os leilões. Para todos os projetos, haveria de se analisar o grau de alavancagem em que se propunha operar, representando, portanto, uma elevada dependência de obtenção de financiamentos.

203. Outro risco que em momento algum foi identificado nas avaliações da PETROS, é o referente ao potencial alinhamento de interesses entre os integrantes do Grupo econômico do Banco BVA S/A em detrimento dos interesses dos participantes da PETROS. Sendo a Vitória Asset Management S/A a administradora original e gestora do Multiner FIP e os conselheiros da companhia-alvo Multiner S/A relacionados com o Grupo BVA.

204. Uma avaliação diligente da PETROS não poderia prescindir de contemplar meios de mitigar os riscos da possibilidade de alinhamento de interesses entre estas partes.

205. Mesmo sem analisar os riscos associados a uma usina sequer, mesmo se baseando exclusivamente em informações obtidas do próprio destinatário dos investimentos, o laudo elaborado pela LD Consultoria em Informática concluiu que era economicamente atrativo para o Multiner FIP adquirir uma participação equivalente a R\$712,2 milhões por R\$412 milhões e, tanto o Comitê de Investimentos quanto a Diretoria-Executiva da PETROS concordaram sem que fosse registrada uma palavra sequer além da própria proposição do Diretor Financeiro e de Investimentos.

206. Assim, conclui-se que no processo decisório de aquisição do Multiner FIP, a

PETROS deixou de cumprir a exigência do Conselho Monetário Nacional consignada no artigo 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07 de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos associados a implantação, operação e administração dos projetos de usinas da Multiner S/A.

207. Da mesma forma, em 2012, no contexto da avaliação da proposta de reestruturação financeira da Multiner S/A, com a circunstância agravante de já conhecer a forma de gestão da companhia e a estrutura de controles da gestora do FIP, a Diretoria Executiva voltou a inobservar o cumprimento das exigências do Conselho Monetário Nacional, renovadas na Resolução CMN nº 3.792/09, e não considerou os riscos envolvidos na operação, aprovando a realização de novos aportes no montante de R\$ 102,3 milhões — equivalente ao que havia sido feito em 2009.

208. E em 2014, mais uma vez, ainda a sob o argumento de concluir a reestruturação financeira da Multiner S/A, a Diretoria-Executiva da Petros voltou a aprovar um novo aporte, no valor de R\$ 57,8 milhões, sem que o mesmo pudesse estar respaldado por uma avaliação de riscos nos moldes da exigida pelo Conselho Monetário Nacional.

209. Associado ainda, à não-identificação e avaliação dos riscos inerentes à participação no empreendimento da Multiner S/A conforme exigido pelo Conselho Monetário Nacional, o FIP chegou a uma situação de insuficiência de recursos sequer para fazer frente a despesas operacionais do próprio Multiner FIP, a qual, entre 2014 e 2016, demandou outros quatro aportes dos quotistas, cabendo à Petros no montante de R\$ 3,7 milhões.

210. Por fim, em 30/09/2016, o gestor do Multiner FIP, baseado em nova avaliação da situação patrimonial da Multiner S/A, reconheceu na quota do Multiner FIP uma desvalorização de 76% para refletir a real situação de seus ativos. Com isso, a posição da Petros (204,09 quotas), que era de R\$ 308,5 milhões na última divulgação de quota na CVM, em 30/06/2016, foi reduzida a tão somente R \$72,8 milhões.

24. O dever de diligência exige que o gestor busque as informações relevantes necessárias para amparar suas decisões, bem como pressupõe sua intervenção sempre que fundamental para preservar o interesse da Entidade. Assim, os gestores devem estar permanentemente bem informados para que possam sempre tomar a melhor decisão em defesa dos interesses dos participantes.

25. Os gestores devem avaliar, com profundidade, as alternativas possíveis de investimentos e se as mesmas estão de acordo com os objetivos da Entidade, avaliando os resultados positivos e negativos e assegurando-se de que o risco assumido esteja em linha com os interesses, diretrizes e políticas da Entidade.

26. Além do aporte inicial, em 2009, ocorreram mais dois aportes. Em 08/03/2012, a Diretoria-Executiva, sob a justificativa de reestruturação da Multiner, aprovou a realização de novos aportes no Multiner FIP. Estiveram presentes na reunião de 08/03/2012 e aprovaram a realização de novos aportes no Multiner FIP o presidente Luís Carlos Fernandes Afonso (em 04/06/2009, quando foi aprovada a aplicação original era Diretor Financeiro e de Investimentos e Coordenador do Comitê de Investimentos) e os diretores Carlos Fernando Costa (membro do Comitê de Investimentos em 2009) e Newton Carneiro da Cunha (já havia aprovado a aplicação original em 04/06/2009). Segundo a ata, o diretor Maurício França Rubem não compareceu à reunião por motivo de viagem a serviço da PETROS.

27. Em 27/05/2014 a Diretoria-Executiva aprovou a formalização da conclusão da reestruturação financeira da Multiner S/A. Depois desta data foram aportados R\$ 57,8 milhões em novas quotas no Multiner FIP, além de outros destinados à cobertura de despesas do Multiner FIP. Estiveram presentes na reunião e aprovaram a conclusão das negociações os diretores Carlos Fernando Costa, Maurício França Rubem, Newton Carneiro da Cunha e Helena Kerr do Amaral.

28. Registre-se ainda, quanto ao destacado no recurso de “que a atuada HELENA KERR DO AMARAL, ..., não participou da decisão que deliberou pelo investimento inicial da PETROS no FIP

MULTINER, ou na reestruturação a partir do ano de 2012, e que apenas participou da Ata da Diretoria-Executiva nº 2025/2014, de 27/05/2014, quando os aportes ao FIP MULTINER eram necessários para “custear” as despesas do Fundo, de modo que deve o despacho decisório ser reformado para julgar improcedente o Auto de Infração em relação esta recorrente [...]”, o argumento foi devidamente refutado na Nota 642/2019/PREVIC:

15. ... - *reporta-se aos itens 39 e 248 [do Parecer 534/2018/CDC II/CGDC/DICOL] que explicam que em 27/05/2014 a Diretoria Executiva aprovou a formalização da conclusão da reestruturação financeira da Multiner S/A, sendo em seguida aportados R\$ 57,8 milhões em novas quotas no Multiner FIP, além de outros destinados à cobertura de despesas do Multiner FIP.*

16. *Dessa forma, não procedem as alegações de que a recorrente teria participado apenas de aportes necessários ao custeio do Fundo (anexos 31 e 32 do AI). A documentação acostada aos autos como anexo 30 (SEI 0017902), referente à Ata 2025, de 27/05/2014, processo DE-274/2014, é clara quanto à decisão acerca do processo de reestruturação financeira da empresa Multiner S.A. - Multiner Fundo de Investimentos em Participações (item 7).*

29. Não há que se falar ainda em envio dos autos para a Procuradoria Federal junto à Previc, bem como também não procedem as alegações de qualquer prejuízo ao devido processo legal em função de eventual ausência de separação das funções de Estado Acusador e de Estado Julgador, uma vez que se trata de processo administrativo com características próprias, não se vinculando aos ritos convenientes dos processos na esfera judicial. Dentro do rito estabelecido para os processos sancionadores, foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo qualquer mácula no curso deste processo no que tange ao devido processo legal.

30. Assim, restaram configuradas as violações dos dispositivos referidos e, foram responsabilizados os membros da Diretoria Executiva pelo não cumprimento do dever de diligência que caracteriza a culpa dos mesmos e, penalizados na medida de sua participação em cada etapa no processo decisório: a) Para HELENA KERR DO AMARAL (Diretora Administrativa e Financeira), pena de MULTA de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 708, de 19/12/2013, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA), uma vez que participou apenas do processo decisório do terceiro aporte de R\$ 57,9 milhões, em 2014; b) para LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO (Diretor Financeiro e de Investimentos em 2009; Presidente em 2012), pena de MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS, uma vez que participaram dos processos decisórios dos dois primeiros aportes: R\$102,7 milhões em 2009, R\$102,3 milhões em 2012. c) para MAURICIO FRANÇA RUBEM (Diretor de Seguridade em 2009 e 2014) pena de MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS, uma vez que participou dos processos decisórios do primeiro e terceiro aporte, R\$102,7 milhões em 2009, R\$57,9 milhões em 2014. d) para CARLOS FERNANDO COSTA (Membro do COMIN em 2009; Diretor Financeiro e de Investimentos em 2012; e Presidente em 2014), pena de MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS, uma vez que participou dos três aportes: R\$102,7 milhões em 2009, R\$102,3 milhões em 2012, e R\$57,9 milhões, sendo que em relação ao primeiro aporte, participou apenas da proposição do investimento; e) para NEWTON CARNEIRO DA CUNHA (Diretor Administrativo em 2009 e 2012; e Diretor de Seguridade em 2014) pena de MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS uma vez que participou dos três aportes: R\$102,7 milhões em 2009, R\$102,3 milhões em 2012, e R\$57,9 milhões.

31. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 14/2017, de 17/02/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 154/2018/DICOL/ PREVIC, de 14/09/2018, nos seus exatos termos.

VOTO
RECURSO DE OFÍCIO

32. Diante da Decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 14/2017, de 17/02/2017, em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros e, Ricardo Berretta Pavie e por força da previsão contida no art. 16 do Decreto nº 4.942/2003, aquela parte da referida decisão foi objeto de recurso de ofício.

33. A decisão que acolheu a prejudicial de mérito em face dos autuados acima citados, considerou que os mesmos “*participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte*”, entendimento que está de acordo com o contido nos autos.

34. Com relação ao ato considerado, pela Diretoria Colegiada da PREVIC como ato inequívoco para apuração do fato, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003 (Ofício nº 007/2016/ERRS/PREVIC, de 04/01/2016), observa-se que, quando da emissão do mesmo, já estavam prescritas as condutas infracionais imputadas a eles, uma vez que participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte.

35. Dessa foram, não merece reparo a decisão recorrida, na parte que, em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros e, Ricardo Berretta Pavie, considerou “*extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que entre 02/06/2009 (data do primeiro aporte) e 04/01/2016 (termo a quo da prescrição), já haviam se passado mais de 5 anos*”.

36. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente nos seus exatos termos, a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC nº 154/2018, de 14/09/2018 que julgou improcedente o Auto de Infração nº 14/2017, em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros e, Ricardo Berretta Pavie, por estarem prescritas as condutas infracionais imputadas a eles.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO

*CONSELHO
MONETÁRIO
NACIONAL.
INVESTIMENTO NO
MULTINER FIP SEM A
ADEQUADA ANÁLISE
DE RISCOS,
RENTABILIDADE E
SEGURANÇA.
INAPLICABILIDADE
DO § 2º DO ART. 22 DO
DECRETO Nº
4.942/2003.
PROCEDÊNCIA.*

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/09/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3823171** e o código CRC **2A05249F**.

Referência: Processo nº 44011.001435/2017-74.

SEI nº 3823171



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.001435/2017-74
ENTIDADE:	PETROS – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	14/2017PREVIC
DESPACHO DECISÓRIO Nº:	154/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, CARLOS FERNANDO COSTA, HELENA KERR DO AMARAL E SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RECORRIDOS:	WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARCELO ANDREETTO PERILLO, HUMBERTO SANTAMARIA, ROBERTO HENRIQUE GREMLER, ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, FERNANDO PINTO DE MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, ALEXANDRE APARECIDO DE BARROS, RICARDO BERRETTA PAVIE E SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RELATOR:	ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK

VOTO

VOTO-DIVERGENTE-VENCEDOR

I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Após a leitura do relatório e do voto pelo Relator originário, Cons. Alfredo Sulzbacher Wondracek, onde foram afastadas as preliminares arguidas pelos recorrentes e no mérito foi mantida a Decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC no que tange à ocorrência da infração, o Conselheiro ora signatário abriu divergência quanto à dosimetria da pena aplicada à recorrente Helena Kerr do Amaral, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da CRPC, dando ensejo à lavratura deste voto divergente vencedor e da respectiva ementa, apenas nesta extensão.

2. Quanto ao desprovimento do Recurso de Ofício manejado, não existiu divergência no colegiado.

II – DOSIMETRIA DA PENA

3. A Diretoria Colegiada da PREVIC, ao julgar procedente o Auto de Infração nº 14/2017PREVIC, aplicou as seguintes aos recorrentes: MULTA de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS para Helena Kerr Do Amaral; MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para Luís Carlos Fernandes Afonso; MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para Mauricio França Rubem; MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS para Carlos Fernando Costa; MULTA R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS para Newton Carneiro Da Cunha.

4. Nos termos do que constou no próprio Parecer nº 534/2018/CDC II/CGDC/DICOL, a recorrente Helena Kerr Do Amaral participou da aplicação de recursos garantidores de planos administrados pela entidade interessada no ativo FIP Multiner tão somente em maio de 2014, quando restou formalizada a conclusão da reestruturação financeira da empresa investida, a Multiner S/A, gerando novos aportes na ordem de R\$ 57,8milhões, além de outros posteriores destinados apenas à cobertura de despesas.

5. Considerando a participação da mesma tão somente no último fato, entende o signatário que inexistente razão para a aplicação de penalidade pecuniária mais severa, fixada no importe de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), enquanto aos demais recorrentes, que inclusive participaram e mais de um fato tido como irregular, a penalidade pecuniária foi fixada em patamar inferior, R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

6. Assim, por não vislumbrar razões para a referida diferenciação, não sendo constatado o agravamento da culpabilidade necessário à majoração da penalidade, se comparada à conduta praticada pela recorrente em relação aos demais dirigentes da entidade interessada, entendo ser pertinente a reforma parcial da Decisão proferida pela DICOL, preservando a isonomia e a segurança jurídica.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente Helena Kerr Do Amaral, reduzindo a penalidade pecuniária aplicada, anteriormente fixada em R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para o valor de R\$ R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), de forma isonômica à fixada aos demais recorrentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO; conheço dos recursos voluntários interpostos por LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, CARLOS FERNANDO COSTA, HELENA KERR DO AMARAL, DANDO PARCIAL PROVIMENTO unicamente ao recurso da Recorrente HELENA KERR DO AMARAL, para o fim reformar a decisão proferida pela DICOL/PREVIC, no Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL, abrandando a penalidade pecuniária aplicada; e NEGANDO PROVIMENTO aos demais Recursos Voluntários manejados, mantendo incólume a a decisão proferida pela DICOL/PREVIC, no Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL aos demais recorrentes.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. PRELIMINARES DE NULIDADES. AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM FIP. ANÁLISES PRÉVIAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS QUE NÃO AVALIARAM O ATIVO DE FORMA SUFICIENTE E DILIGENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO REGULAR DE GESTÃO. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ARTIGO 64, DO DECRETO Nº 4.942/2003. CONSTATAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO - CULPA - DESOBEDEIÊNCIA ÀS DIRETRIZES INSCULPIDAS NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES. DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC QUANTO AO MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR UM DOS RECORRENTES PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA IDÊNTICA A DOS DEMAIS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE QUE REVELE A NECESSIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO.

É como voto.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3880868** e o código CRC **A4C356F6**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	94ª Reunião Ordinária - 27 e 28 de agosto de 2019
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
Processo:	44011.001435/2017-74
Auto de Infração nº:	14/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº:	154/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Wagner Pinheiro de Oliveira, Nilton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre A. de Barros e Ricardo Berretta Pavie, Helena Kerr do Amaral e Luís Carlos Fernandes Afonso.
Entidade:	PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Voto do Relator:	<p>“31. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 14/2017, de 17/02/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 154/2018/DICOL/ PREVIC, de 14/09/2018, nos seus exatos termos.</p> <p>(...)</p> <p>36. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente nos seus exatos termos, a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC nº 154/2018, de 14/09/2018 que julgou improcedente o Auto de Infração nº 14/2017, em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros e, Ricardo Berretta Pavie, por estarem prescritas as condutas infracionais imputadas a eles”.</p>
Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou o Relator para afastar as preliminares do Recurso Voluntário. No mérito, abriu divergência para dar provimento ao Recurso Voluntário. Negou provimento ao Recurso de Ofício.

<p>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente</p>	<p>No Recurso Voluntário, acompanhou o Relator nas preliminares e no mérito. Quanto à dosimetria, seguiu o Voto Divergente do Conselheiro Carlos Alberto. Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício.</p>
<p>CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular</p>	<p>Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício, nas preliminares e no mérito do Voluntário. Abriu divergência quanto à dosimetria da multa aplicada à recorrente do Recurso Voluntário, Helena Kerr, para que seja fixada no valor devidamente corrigido e igualmente atribuído aos demais autuados, conforme previsto na legislação à época do Auto de Infração.</p>
<p>MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício, nas preliminares e no mérito do Voluntário. Quanto à dosimetria, seguiu o Voto Divergente do Conselheiro Carlos Alberto.</p>
<p>MAURICIO TIGRE VALOIS LUNGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício, nas preliminares e no mérito do Voluntário. Quanto à dosimetria, seguiu o Voto Divergente do Conselheiro Carlos Alberto.</p>
<p>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta</p>	<p>Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício, nas preliminares e no mérito do Voluntário. Quanto à dosimetria, seguiu o Voto Divergente do Conselheiro Carlos Alberto.</p>

Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina OAB/SP nº 84.267.

Resultado: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT
PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3890161** e o código CRC **05DEA934**.

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065105/2011	Associação De Difusão Dos Amigos De Vila Alpinas	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 851 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2011
53900.047323/2016	Super Rádio Dm Ltda	FM	Afonso Cláudio, Domingos Martins e Ibirajú	ES	Multa	6.259,80	Art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 2368 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.047580/2016	Fundação José De Paiva Netto	OM	Irânduba e Esteio	AMRS	Cassação		Art. 12, inciso I, alínea "c", do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DECEF nº 4424 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.045801/2016	Sistema Norte De Rádio Ltda	OM	Serra	ES	Portaria DECEF nº 4425 de 30/08/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.010188/2019-48.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da RED ELÉCTRICA SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES S.A.U., subsidiária integral da RED ELÉCTRICA CORPORACIÓN S.A., na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3932868, constante do Processo nº 53500.010188/2019-48.

A presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acompanhada da documentação exigida pelo mencionado ato normativo.

A Anuência Prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.021153/2011-87.

Prorroga, a partir de 15 de agosto de 2019 até 13 de agosto de 2034, o Direito de Exploração conferido pelo Termo PVSS/SPV nº 160/2012-Anatel, de 3 de dezembro de 2012, no Brasil, do satélite estrangeiro NSS-7, ocupando a posição orbital 20° W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída sob as leis dos Países Baixos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito.

O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite NSS-7, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.045.840/0001-69.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.612, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso das radiofrequência à PEDRA FURADA ENERGIA S.A., CNPJ 08.995.894/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.089, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO ACU OPERACOES S.A., CNPJ/CPF nº 08.807.676/0002-84 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.987 - ALISSON ALVES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.988 - GIRLENE MARIA DA SILVA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.989 - ALMAQUIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.990 - LUANA OLIVEIRA TORRES, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.991 - ARDONEZ TEODORO DE LIMA, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, irrigação.

Nº 1.992 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES, Ribeirão do Salto, Município de JORDÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.993 - ADEMIR RODRIGUES DE MORAES, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.994 - OSNI PRIMO MACHADO, Rio Cuiabá, Município de NOBRES/MT, irrigação.

Nº 1.995 - AUGUSTO MIRANDA SCOTA, Rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.996 - GILMAR NASCIMENTO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.997 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.998 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.999 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 2.000 - GEOVANILDO ANTONIO DE SOUZA LEAL, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 2.001 - MARIA ROSELI DE MENEZES XAVIER, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 2.002 - RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Ribeirão Cana-Brava, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 27 E 28 DE AGOSTO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019:

1) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexos de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao atuado Vânio Boing.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



2) Processo nº 44011.000248/2016-92
 Auto de Infração nº 16/16-16
 Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL
 Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
 Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos
 Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relatora: Tirza Coelho de Souza
 Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A. Análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento comprovados. Improcedência. I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e Art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no Art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no Auto de Infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada. IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. V - Auto de Infração julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.

Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

3) Processo nº 44170.000005/2016-21
 Auto de Infração: 0019/16-04
 Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloi Cogliati
 Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815
 Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: Recursos Voluntários. Recurso interposto após o prazo legal. Não conhecimento em relação a um dos recorrentes. Nulidades. Inexistência. Mérito. Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação em FIP. Análises prévias qualitativas e quantitativas que não avaliaram o ativo de forma suficiente e diligente. Não configuração do ato regular de gestão. Constatação de elemento subjetivo - Culpa - Desobediência às diretrizes insculpidas na resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Responsabilização dos Dirigentes. Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC mantida. Penalidades confirmadas. Dosimetria da pena que não merece reparos.

Decisão: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloi Cogliati. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

4) Processo nº 44011.000267/2016-19
 Auto de Infração nº 23/2016-73
 Decisão nº 28/2018/PREVIC
 Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
 Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

5) Processo nº 44011.000382/2016-93
 Auto de Infração nº 0033/16-27
 Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Rafael Pires de Souza
 Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
 Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
 Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes, apreciado pela Relatora na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a Decisão nº 151/2018/DICOL/PREVIC.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

6) Processo nº 44011.000439/2016-54
 Auto de Infração nº 0034/16-90
 Despacho Decisório nº 42/2018/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser
 Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas. 3. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato. 4. Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem

controlado. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Recurso de ofício rejeitado. 8. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demóstenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

7) Processo nº 44011.001435/2017-74
 Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC
 Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral
 Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da

Silveira - OAB/RJ 57.415
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento no Multiner FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c Arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c Arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. 4. Dosimetria da pena. Provimento parcial do Recurso Voluntário interposto por um dos recorrentes para a aplicação de penalidade pecuniária idêntica a dos demais. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ausência de circunstância agravante que revele a necessidade de agravamento da penalidade. Recurso de ofício. Negado provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

8) Processo nº 44011.000572/2017-91
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
 Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformado julgado, salvo em situações excepcionais, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência dos vícios apontados. Embargos, parcialmente, providos para correção de erro, meramente, material.

Decisão: Por unanimidade de votos, Embargos de Declaração parcialmente providos, tão somente para correção do erro material.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
 Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
 Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
 Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Marlene Silva.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17
 Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC
 Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em empreendimento imobiliário sem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Conflito de interesses. Procedência. Acolhimento parcial de ilegitimidade passiva. 1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos Artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09. 2. O Administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no Art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3. Ilegitimidade Passiva reconhecida a apenas um dos recorrentes, demonstrado o nexo causal entre as condutas dos demais atuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



11) Processo nº 44011.000103/2016-91
Auto de Infração nº 0003/16-66
Decisão: nº 05/2018/DICOL/PREVIC
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Carlos Alberto Pereira
Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional e normativos internos da entidade. Nulidade do auto de infração. Prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecida. 1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários. 3. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexos de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003. 4. Efetuar diversos aportes no Fundo Energia PCH sem análise dos riscos envolvidos. 5. Recursos Voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 05/2018/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 003/2016/PREVIC.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Maurício Tigre e Marlene Silva, na forma do art. 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

12) Processo nº 44011.000710/2013-17
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000102/2016-47;
Auto de Infração nº 0002/16-01
Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000206/2016-51
Auto de Infração nº 08/16-80
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos
Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000318/2016-11
Auto de Infração nº 24/16-36
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000443/2016-12
Auto de Infração nº 0035/16-52
Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/SP nº 16.022

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Retirado de Pauta em virtude de pedido de Diligência pelo Relator, na forma do Art. 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

18) Processo nº 44011.500359/2016-02
Auto de Infração nº 0041/16-55
Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros
Recorrido: Elton Gonçalves

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.500596/2016-65
Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC
Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo 44011.004656/2017-02
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

23) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85
Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloiir Cogliatti
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

